



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 365.541 - DF (2016/0204654-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : VINICIUS VIEIRA KNUPP

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o paciente se encontrava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo no qual foi recentemente condenado pela prática de roubo simples, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

*Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 365.541 - DF (2016/0204654-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : VINICIUS VIEIRA KNUPP

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VINICIUS VIEIRA KNUPP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0027098-32.2016.8.07.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida e, no mérito, denegada a ordem, em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

*A natureza nociva da droga (maconha), a quantidade apreendida (duas porções com massa de 8,99g) desse entorpecente, aliadas às circunstâncias do crime (difusão realizada em praça pública durante o dia), demonstra a gravidade concreta dos fatos.*

*A periculosidade do paciente se evidencia pela possibilidade concreta de reiteração criminosa, principalmente pela recidiva criminosa no gozo de liberdade provisória em processo no qual foi recentemente condenado pelo cometimento de roubo simples.*

*A necessidade e adequação da prisão preventiva prejudicam o cabimento de medida cautelar menos rigorosa. Habeas corpus denegado (fl. 59).*

No presente *writ*, a impetrante sustenta que a custódia cautelar se lastreou indevidamente na gravidade em abstrato do tipo penal e em suposta periculosidade presumida.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição do alvará de soltura do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Indeferida a liminar (fls. 80/81) e prestadas as informações solicitadas (fls. 94 e 155/156), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 180/181).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.541 - DF (2016/0204654-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva:

*Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas, dos usuários e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF. As circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade da paciente e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de que ele estava envolvido com intenso tráfico de drogas. Acrescente-se, ainda, a certidão de passagens do indiciado que passou pela audiência de custódia em novembro de 2015, pelo crime de roubo, no qual já houve condenação à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto. Ressalto, ainda, que não houve a certificação de trânsito em julgado, mas consta das certidões cartorárias que as partes não recorreram da decisão (está apenas aguardando a certificação do trânsito). Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos - certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum libertatis', esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública (gravidade em concreto e risco concreto de reiteração delitiva). O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressaltasse, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. E não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, quando não se mostram suficientes e adequadas à espécie (artigo 282, § 6º, CPP), sendo de todo recomendável manter-se a custódia como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, conforme diretrizes traçadas pelos incisos I e II, do artigo 282, do Código Processual Penal (fls. 22/23).*

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a prisão preventiva do paciente, asseverando:

*Ao paciente é imputada a prática do crime de tráfico de drogas tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006.*

*A pena privativa de liberdade máxima cominada para o delito é de 15 (quinze) anos de reclusão. Denota-se, portanto, o atendimento à exigência do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.*

*A prova da existência do crime e indícios de autoria são pressupostos para a decretação da prisão preventiva, seja para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, segundo o disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal<sup>2</sup>.*

*A prisão em flagrante e sua conversão em preventiva demonstram a presença de justa causa. Razoavelmente, pode-se considerar que o crime imputado ao paciente ocorreu e que ele seja possivelmente autor dessa infração penal.*

*Presente está, portanto, o fumus comissi delicti.*

*Verifico que a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ao contrário do que sustenta o impetrante. Confira-se seu teor (fl. 29 e verso):*

*(...)*

*Consta que o paciente foi apontado por policiais civis que realizavam campanha na Praça do Skate em Águas Claras/DF como autor de venda de drogas na localidade, segundo filmagens realizadas durante a campanha.*

*O usuário abordado pelos policiais logo após a aquisição da porção de entorpecente das mãos do paciente, disse que normalmente vai à Praça do Skate, por saber que lá se comercializa droga com habitualidade (fl. 15).*

*O paciente preferiu o silêncio (fl. 17). Nesse sentido, merece credibilidade a versão dos fatos narrada pelos policiais civis responsáveis por sua prisão em flagrante, principalmente por estar afinada com as declarações do usuário, que o reconheceu como a pessoa d'e quem adquiriu a porção de maconha pouco antes de sua abordagem pelos agentes da Polícia Civil.*

*Importante ressaltar que os policiais encontraram com o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paciente dinheiro em espécie (R\$ 85,00) e uma porção de maconha, a qual ele arremessou ao perceber a aproximação dos agentes para abordá-lo.*

*A natureza da droga e a quantidade (duas porções de maconha - uma com massa de 7,49g dispensada pelo paciente e outra com massa de 1,50g encontrada com o usuário), aliadas às circunstâncias da prisão em flagrante (tráfico realizado ostensivamente em espaço público de intensa frequência de pessoas) demonstra, razoavelmente, a gravidade concreta da infração penal.*

*A ousadia e o destemor do paciente e sua confiança na impunidade indica que a custódia cautelar constitui medida razoável e proporcional para fazer imediatamente cessar a atividade ilícita. Ademais, a atuação tranqüila na difusão de entorpecentes em praça pública muito freqüentada por adolescentes e jovens durante o dia, indica tratar-se de pessoa realmente perigosa.*

*Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade e ausência de antecedentes penais não favorecem o paciente, quando se verifica a necessidade de sua segregação para evitar abalo à paz pública e à ordem social, principalmente porque ele se encontrava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo no qual ele foi recentemente condenado pela prática de roubo simples (fl. 34).*

*Deve-se manter a prisão preventiva, quando estão presentes os pressupostos para garantia da ordem pública, diante do evidente risco de reiteração criminosa.*

*A concessão de liberdade provisória estimulará o retorno do paciente à criminalidade, com prejuízo para toda a coletividade. Esta, inevitavelmente, voltará a sofrer os problemas por ele causados com a realização de tráfico de drogas.*

*Oportuna é a menção aos fundamentos da manifestação da Procuradoria de Justiça, acerca do periculum libertatis (fls. 45/46 e verso):*

*(...)*

*Cuida-se de prisão processual, constitucionalmente prevista para tutela da paz pública, a fim de assegurar, momentaneamente, a higidez da ordem social, abalada pela nocividade da conduta do paciente e nocividade e repulsa social dos fatos apurados.*

*É inviável a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos severa. Isso pela evidente ineficácia da providência, conforme ficou demonstrada a necessidade concreta de/manutenção da custódia cautelar do paciente (fls. 63/68).*

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o paciente se encontrava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo no qual foi recentemente condenado pela prática de roubo simples, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS IDÊNTICOS. CRIME COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO DIVERSO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*

*1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.*

*2. A variedade, a elevada quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - em porções individuais, já prontas para revenda - bem como à apreensão de arma de fogo, colete balístico e apetrechos comumente utilizados para o preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.*

***3. O fato de o acusado responder a outras três ações penais pela prática de delitos idênticos aos de que aqui se tratam - sendo duas condenações em grau de recurso por tráfico de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**entorpecentes e uma por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória quando do cometimento do presente delito.**

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da tese referentes à alegada negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

6. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 70.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida - a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) -, e, ainda, pela periculosidade do agente, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é **reincidente específico**.

3. Habeas corpus denegado (HC 344.554/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Havendo prova da existência do crime e indícios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

**2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.**

**3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido** (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

**3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0204654-8

**HC 365.541 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270983220168070000 20160020252412 20160110626745 270983220168070000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : VINICIUS VIEIRA KNUPP                                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.